



**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIAS TOFFOLI.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.009**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR**, associação civil sem fins econômicos, inscrito no CNPJ sob o nº 33.082.948/0001-92, com sede na Av. Caí, 634, CEP 90810-120, Porto Alegre/RS, que tem como objetivo, dentre outros, atuar na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção e das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de consciência, conforme art. 1º, inc. VIII, de seu Estatuto Social, neste ato representado pelo Dr. Thiago Rafael Vieira, nos termos de seu Estatuto Social, Art. 20, inc. I, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insignes advogados, todos membros efetivos deste instituto, que a esta subscrevem, com base no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, pugnar pela sua admissão como

**AMICUS CURIAE na ADI nº 7.009**

Ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em face do art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Decreto estadual nº 50.924, de 02 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (**SARS-COV-2**), com a redação dada pelo Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021, o qual viola os arts. 1º, inc. III, 3º, inc. I, e 5º, *caput* e inc. VI, da Constituição Federal, ou seja, ofende a liberdade religiosa e de culto, pois condiciona a participação de fiéis em cultos e cerimônias religiosas ao cumprimento da obrigação de apresentar o comprovante do esquema de vacinação completo ou o resultado negativo do teste para a COVID-19.



## 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em face do art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Decreto estadual nº 50.924, de 02 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, com a redação dada pelo Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021, que passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Em todos os municípios do Estado, a realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h à 1h, em qualquer dia da semana.  
(NR)

Parágrafo único. Celebrações religiosas com mais de 300 (trezentas) pessoas devem observar os limites de capacidade do ambiente e número máximo de pessoas estabelecidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que também disciplinará a exigência da apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19. (AC)”

A ADI tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados no Decreto Estadual n. 50.924, de 2 de julho de 2021, do Estado do Pernambuco, por violarem os arts. 1º, inc. III, 3º, inc. I, e 5º, *caput* e inc. VI, da Constituição Federal, em afronta à liberdade religiosa e principalmente à liberdade de culto, pois impõe condição ao fiel em participar de cultos e cerimônias religiosas mediante a apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid-19. O Requerente pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Decreto estadual nº 50.924, de 2 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, aduzindo, quanto ao perigo da demora, que a vigência do Decreto, flagrantemente, inconstitucional, restringe o direito de culto da população em geral de Pernambuco.

Recebida a ADPF, o Ministro Relator Dias Toffoli, solicitou informações à autoridade requerida para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao rito previsto na Lei nº 9.868/1999, e em seguida determinou vistas ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo de 3 (três) dias cada.



Em síntese, o relatório.

## 2 - REQUISITOS LEGAIS PARA ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE*

A Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade, apresenta, em seu art. 7º, § 2º, os requisitos de admissão como *Amicus Curiae*, **quais sejam: (i) relevância da matéria e (ii) representatividade dos postulantes.**

### 2.1 Previsão legal

O Código de Processo Civil assim estabelece em seu art. 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

O objetivo da intervenção de terceiro especial é proporcionar a participação efetiva de diversos setores da sociedade, devidamente representados, nos debates travados na Suprema Corte com significativo interesse público, não limitando, por conseguinte, a atuação ao rol constante no art. 103 de nossa Carta Constitucional.

O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC perante o Supremo Tribunal Federal, assim estabelece:

Art. 7º § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Grifo nosso).

Ressalta-se que não trata o dispositivo em questão de exigência que o *amicus curiae* seja um dos legitimados para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC constantes do artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este é o posicionamento da Corte de Constitucionalidade, consubstanciado em seus *leading cases*, tendo, assim, já se



manifestado pela admissão de diversos órgãos e entidades que não constam do referido rol.<sup>1</sup>

Destarte, o artigo art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, permite a entidades, tais como o IBDR, que ingressem no processo para fins de auxílio no *decisum*, e, até mesmo, sustentem oralmente suas razões, *in verbis*:

Art. 131. § 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

Destarte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos jurisprudenciais aqui alinhavados, faz-se imprescindível o conhecimento da petição de habilitação ao processo, bem como a concessão de prazo para apresentação dos Memoriais, na forma da Lei.

## **2.2 Da representatividade do IBDR**

O IBDR - Instituto Brasileiro de Direito e Religião é uma entidade civil com fins não econômicos que reúne juristas, teólogos, filósofos, sociólogos, economistas, advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, professores, pastores, padres, bem como acadêmicos dessas variadas áreas do conhecimento, tendo como seu Presidente de Honra o aclamado Doutor Ives Gandra da Silva Martins, grande referência nos estudos das ciências jurídicas em nosso país.

O lançamento oficial do IBDR se deu em novembro de 2018, na cidade de São Paulo, no local que é hoje sua sede histórica, o Centro Histórico e Cultural da Universidade Presbiteriana Mackenzie - MACKENZIE.

Entre os objetivos do IBDR elencados no art. 1º, § 1º de seu Estatuto Social, destacam-se os incisos I e VIII, conforme abaixo destacados:

I - promover e incentivar, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas, discussões e produções científicas acerca das relações existentes entre o Direito e o fenômeno religioso;

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN n. 2.130-3/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo STF n. 215, DJ 02.02.2001; ADIN n. 2.223/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Informativo STF n. 246; ADIN n. 2.540/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 08.08.2002, p. 00020; ADIN n. 1.104-9, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033; entre outras.



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

VIII - atuar na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção e das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de consciência;

O Instituto possui em seu quadro de membros fundadores, efetivos e aliados, pessoas do mais alto gabarito e de grande influência na sociedade, tal qual ex-ministros de Estado, desembargadores, professores universitários, acadêmicos com formação nas melhores universidades nacionais e internacionais, escritores amplamente conhecidos e reconhecidos por sua qualidade de conteúdo, em matérias jurídica, teológica e filosófica, bem como editores, colunistas de jornais de grande circulação, entre outros.

O IBDR, mesmo com seus poucos anos de existência, já provou ser de grande relevância para a sociedade brasileira, possuindo representatividade nacional, tendo organizado diversos eventos, bem como atuado em importantes ações para a promoção e defesa dos Direitos e Liberdades Fundamentais:

- 1. Palestra e Evento de fundação do IBDR na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018):** A palestra foi aberta pelo Rev. Dr. Davi Charles Gomes, Diretor Internacional da Fraternidade Reformada Mundial - *World Reformed Fellowship* e Presidente do Conselho Deliberativo do IBDR. Na continuidade, o Prof. Ives Gandra da Silva Martins (Presidente de Honra do IBDR) palestrou sobre a autonomia do Direito Religioso, com encerramento ministrado pelo Professor da UFRGS, Dr. Marcos Boeira (Fundador e membro do Conselho Científico do IBDR) - <https://www.youtube.com/watch?v=Xys1dHNTjSY&t=9s>
- 2. 1ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Foram 4 eventos, tratando sobre temas basilares no debate acadêmico e nas questões práticas que permeiam a vida humana em seus diferentes contextos: direito, filosofia, religião e economia, com alguns dos maiores especialistas do Brasil como Dr. Ives Gandra da Silva Martins, além da presença da Ministra da Família, Mulher e Direitos Humanos, Dra. Damares Alves, e do Arcebispo de São Paulo, o Cardeal Dom Odilo Scherer e do ex-ministro da Agricultura (membro fundador do IBDR), Antônio Cabrera – Evento com 8.163 inscrições. <https://doity.com.br/jornada-virtual-ibdr>
- 3. 2ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Pensadores do Direito, Teologia, Filosofia e mandatários nos diferentes níveis da Federação discutiram “Motivações, Congruências e Conflitos entre os Postulados do Cristianismo e as Exigências do Exercício do Poder”. O evento contou com a participação e ministração do Ministro da Justiça e Segurança Pública: Dr. André Mendonça, Dep. Fed. Marcel van Hattem, Dep. Fed. Marcos Feliciano, Dep. Fed. Roberto de Lucena, entre outros parlamentares - <https://doity.com.br/cristaos-e-o-poder>



4. **I Congresso Brasileiro de Direito Religioso:** O congresso foi realizado em homenagem ao Professor Dr. Ives Gandra da Silva Martins, um dos maiores *scholars* brasileiros na seara jurídica. O objetivo foi falar sobre a autonomia constitucional do Direito Religioso como ramo que estuda as normas, princípios e conflitos do exercício da fé na arena pública, a extensão das razões de fé para a conduta social e como o Estado deve se comportar diante de tais situações - <https://doity.com.br/direito-religioso-2020>
  
5. **Participação no *Poverty Cure Summit 2020* – Evento internacional promovido pela *Acton Institute*:** Tratou-se de um evento produzido pela *Acton Institute* com apoio do Instituto Brasileiro de Direito e Religião. Dentre os participantes brasileiros, contamos com a presença do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Dr. André Mendonça, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho – Ministro do TST, bem como o Dr. Thiago Vieira (Presidente do IBDR) e o Dr. Jean Regina (segundo vice-presidente de Relações Internacionais do IBDR). O *PovertyCure Summit* é um esforço intelectual sobre as razões do combate à pobreza, buscando unir estratégias sobre o papel da sociedade civil no engajamento ativo desta luta. <https://www.acton.org/event/2020/10/02/poverty-cure-summit> ;  
<https://www.youtube.com/watch?v=wwYEK0kQvjc&t=1s> ;  
<https://www.youtube.com/watch?v=MA9gluwBo2Q> e  
<https://www.youtube.com/watch?v=xCkNU7XJWnE>
  
6. **Participação** no I Simpósio on-line da frente parlamentar em defesa da liberdade religiosa e entidades temáticas promovida pela Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa do Estado de São Paulo.
  
7. **Participação do *Webinar* sobre Direitos Humanos e Liberdade Religiosa – Uma Conexão Essencial – Evento realizado pela Interlegis – Senado Federal**, com participação da Senadora Mailza Gomes, Dr. Thiago Rafael Vieira, Presidente do IBDR, Dr. Paulo Henrique Cremonese, associado efetivo do IBDR, entre outras autoridades.  
<https://www.youtube.com/watch?v=S9COXTqME6M&t=3s>
  
8. **Programa Ideias e Debates da TV ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.** Mesa redonda sobre Liberdade Religiosa na Pandemia, com a participação da Dep. Estadual Damaris Moura, Dr. Thiago Rafael Vieira, Presidente do IBDR e do Dr. Ricardo Cerqueira Leite, Presidente da *Religious Freedom and Business* no Brasil  
<https://www.youtube.com/watch?v=JFs3bdroZ40&t=25s>;
  
9. **Presença em audiências:** O Instituto Brasileiro de Direito e Religião foi convidado a participar de Audiência organizada pela Frente Parlamentar Evangélica com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, sobre a matéria do Abuso do Poder Religioso no dia 05 de agosto. Logo em seguida, no dia 07 de agosto, participou de mais uma Audiência organizada pela FPE, com o Procurador Geral da República Dr. Augusto Aras.
  
10. **III Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica**, cidade de São Paulo: Entre os dias 04 e 06 de novembro de 2019, aconteceu na **Universidade Presbiteriana Mackenzie** o **III Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica** e o **Seminário**



**Ecosistema de Liberdades:** uma parceria entre o **Instituto Brasileiro de Direito e Religião**, **Centro Mackenzie de Liberdade Econômica** e o *Acton Institute*.

11. **Consciência Cristã (fevereiro de 2019 e fevereiro de 2020):** Evento com cerca de 100 (cem) mil pessoas na cidade de Campina Grande/PB, onde foram tratados temas de liberdade religiosa, missão do IBDR, com análises profundas e atuais sobre temas ligados à participação dos cristãos nos espaços públicos, uma perspectiva interdisciplinar, com especialistas em sociologia, filosofia, economia, direito, teologia, entre outros.
12. **Lançamento de Revista Científica DIGNITAS: Revista Internacional do IBDR:** uma revista multidisciplinar, incluindo os campos do direito – especificamente do Direito Religioso –, filosofia política, teologia, história, economia e cultura, com foco na relação entre o direito, a religião e a política, no contexto do Estado laico e plural contemporâneo – [youtube.com/watch?v=0zo1KgEjXuI&t=20s](https://www.youtube.com/watch?v=0zo1KgEjXuI&t=20s), site: [dignitas.ibdr.org.br](http://dignitas.ibdr.org.br)
13. **Lançamentos dos seguintes livros:** 1) *E-book Direito Religioso: Orientações Práticas em Tempos de COVID-19* – um presente de Edições Vida Nova e Direito Religioso, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito e Religião, Ministério Fiel e Seminário Martin Bucer, para a igreja brasileira, em razão da proliferação legislativa de toda a ordem no período da pandemia, já no mês de julho de 2020 foi lançada a segunda edição do livro. 2) *Abuso do Poder Religioso no Processo Político-Eleitoral – Perspectivas à luz do Direito, da Filosofia e da Teoria Política* - obra conjunta lançada pelo IBDR e a Editora Lex Magister – Produtos Jurídicos, sob a Coordenação do Dr. Ives Gandra da Silva Martins, Dr. Valmir Nascimento e Dr. Thiago Rafael Vieira, com prefácio do Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho.
14. **Lançamento do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião:** Trata-se de grupo de membros do IBDR, com o objetivo de fomentar o estudo e a defesa dos valores constitucionais brasileiros em situações legislativas e judiciais pontuais.
15. **Parecer GECL – Temática: Direitos Humanos e Missões Indígenas.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante de tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6622 perante o Supremo Tribunal Federal, entre outras matérias, por meio de seu líder, publicizou sua manifestação a respeito do tema através do referido Parecer.
16. **Carta aberta do GECL - Ao Governador do Estado do Pernambuco.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do decreto de restrição e fechamento dos templos de culto manifestou-se perante o Governador do Estado de Pernambuco, solicitando a liberação dos cultos, missas e cerimônias religiosas presenciais, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através da referida Carta Aberta.



17. **Carta aberta do GECL - Ao Governador do Estado de Santa Catarina.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do decreto de restrição e fechamento dos templos de culto manifestou-se perante o Governador do Estado de SC, solicitando a liberação dos cultos, missas e cerimônias religiosas presenciais, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através da referida Carta Aberta.
18. **Parecer GECL – Temática: Ideologia de Gênero no Rio Grande do Sul.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante de tramitação do Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria da Deputada Luciana Genro, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, entre outras matérias, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através do referido Parecer.
19. **Carta aberta do GECL - Ao Governador do Estado da Paraíba.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do decreto de restrição e fechamento dos templos de culto manifestou-se perante o Governador do Estado da Paraíba, solicitando a liberação dos cultos, missas e cerimônias religiosas presenciais, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através da referida Carta Aberta.
20. **Moção de Apoio do IBDR – Ao Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção.** O IBDR por meio de seu Presidente e do Presidente de seu Conselho Deliberativo, além de seus conselheiros e membros signatários, veio a público, exprimir APOIO ao Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção em sua decisão que deferiu pedido liminar em Mandado de Segurança contra o Decreto Estadual nº 50.433, de 15/03/2021, do Governo de Pernambuco, que pretendia proibir cultos religiosos presenciais naquele Estado por conta da pandemia de COVID 19.
21. **Carta aberta do GECL – Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** O IBDR e outras instituições religiosas por meio de líderes e representantes manifestaram perplexidade e preocupação diante das medidas restritivas impostas às atividades religiosas em algumas partes do Brasil, por meio de decretos estaduais.
22. **Carta aberta do GECL - Ao Governador do Estado de São Paulo.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR e outras instituições por meio de seus líderes e representantes manifestaram ao Governado do Estado de São Paulo perplexidade e preocupação diante das medidas restritivas impostas às atividades religiosas por meio do DECRETO Nº 65.596, DE 26 DE MARÇO DE 2021 que estendeu a vigência das medidas emergenciais instituídas pelo DECRETO Nº 65.563 DE 11 DE MARÇO DE 2021, e pediram sua revisão.
23. **IBDR como *Amicus Curiae* na ADPF 811 –** O IBDR por meio de seu presidente Dr. Thiago Rafael Vieira, em defesa da liberdade religiosa e liberdade de culto, atuou como *Amicus Curiae* na ADPF 811 que tinha por objeto declarar a





inconstitucionalidade do art. 2º, II, "a", do Decreto nº 65.563/2021 do Estado de São Paulo, pois esse artigo viola a liberdade religiosa dos paulistanos, que é um direito fundamental, protegido pela Constituição Federal.

24. **IBDR solicita audiência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos** – IBDR solicitou audiência a CIDH da OEA para tratar de questões envolvendo violações à liberdade religiosa e de culto no Brasil, em tempos de pandemia.
25. **Parecer GECL – Acerca da Lei nº 10.871/2021 do Estado do Rio Grande do Norte.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante da publicação da Lei nº 10.871, de 23 de abril de 2021 do Estado do Rio Grande do Norte, com objetivo de contribuir para um debate acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade dos incisos IV e V, do §2º, do artigo 1º, da referida lei, entre outras matérias, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através do referido Parecer.
26. **3ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Pensadores do Direito, Teologia, Filosofia e mandatários nos diferentes níveis da Federação discutiram “Justiça e Religião”. O evento contou com a participação o Dr. André Mendonça (Ministro da AGU), Dr. Ives Gandra Da Silva Martins Filho (Ministro do TST), Dra. Damaris Alves (Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), Desembargador Ricardo Dip (TJ/SP), Dr. Leandro Cordioli (professor de filosofia do Direito), dentre muitos outros. - <https://doity.com.br/justica-e-religiao>
27. **Parecer GECL – Temática Liberdade Religiosa. Sobre ofício do Ministério Público do Estado de Pernambuco.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do conteúdo do ofício n. 01920.000.063/2020-0046, emitido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco e o embaraço ao livre exercício dos cultos religiosos, entre outras matérias, por meio de seu líder, publicizou sua manifestação a respeito do tema através do referido Parecer.
28. **IBDR assina Carta Aberta à OEA contra perseguição a um cristão** – O Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR e outras entidades assinaram a carta aberta endereçada a OEA demonstrando repúdio às dúvidas levantadas sobre a capacidade, idoneidade e adesão à lei do Dr. Bernal, pelo fato de ele ter escrito um ensaio intitulado Fundamentos Bíblicos da Separação de Poderes e da Função Catalítica do Juiz.
29. **Parecer GECL – Temática Liberdade Religiosa. Sobre ofício do Ministério Público do Estado de Pernambuco.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, por meio de seu líder, com fundamento na livre manifestação de consciência e religiosa, direitos garantidos pela Constituição Federal e Lei 9.459/97, exarou parecer acerca do direito do jogador Leandro Castán de livremente expressar sua convicção religiosa em redes sociais.



- 30. Parecer GECL – Temática Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, por meio de seu líder, ante a propaganda com a participação de crianças, em apoio ao dia do orgulho LGBTQIA+, veiculada pela rede de *fast food* Burger King, exarar parecer, baseado na legislação brasileira e internacional dos direitos e proteção das crianças.
- 31. Carta aberta do GECL, 38 entidades e 50 juristas - Aos Senadores da República Federativa do Brasil.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, instituições e juristas assinaram carta aberta em apoio a indicação do jurista Dr. André Mendonça para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.
- 32. Parecer GECL – Temática Liberdade Religiosa.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, por meio de seu líder, exarou parecer acerca da indicação do Advogado Geral da União, Dr. André Luiz de Almeida Mendonça, pelo Presidente Jair Bolsonaro, para ocupar o honroso cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com intuito de contribuir para o debate sobre o tema.
- 33. Manifestação Pública do GECL do IBDR – Para o veto do fundo eleitoral de R\$ 5,7 bilhões.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), por meio dos seus líderes, manifestaram-se em relação à votação ocorrida no Congresso no último dia 15 de julho, em que foram ampliadas verbas destinadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha para os partidos, pugnando ao Presidente da República o veto ao aumento aprovado pelo Congresso para o fundo especial de financiamento de campanha para os partidos na LDO 2022.
- 34. Parecer GECL – Sobre caso envolvendo a Escola Batista Getsêmani.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do compartilhamento pela Escola Batista Getsêmani de um vídeo em suas redes sociais, intitulado “Deus nunca erra”, em que a teoria de gênero é refutada a partir de convicções de crença religiosa, no qual crianças citam o ensino bíblico da criação de homem e mulher, exarou parecer destacando a atuação da escola dentro dos limites da liberdade religiosa, e de acordo com a crença de seus fundadores, vez que se trata de uma instituição escolar confessional.
- 35. Nota Pública – do IBDR acerca da Sabatina do Dr. André Mendonça no Senado.** O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), formado por cidadãos brasileiros das mais diversas áreas do conhecimento humano, tendo como princípios a defesa da liberdade religiosa, liberdade de pensamento e opinião e os princípios da lei natural e virtudes humanas, reconhecendo que as decisões de nossos governantes devem ser voltadas para o bem comum, e por ocasião da indicação do Dr. André Luiz de Almeida Mendonça para a vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal, vem manifestar sua preocupação com os desdobramentos políticos estranhos ao processo democrático de preenchimento da cadeira vacante, fundamental ao bom funcionamento do mais importante Tribunal de nosso país.



36. **Parecer GECL – Sobre o ensino domiciliar.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante a Liberdade constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e também abrigada por Tratados Internacionais internalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, emitir parecer sobre a possibilidade de Estado da Federação regular plenamente o ENSINO DOMICILIAR até que sobrevenham normas gerais emanadas da União.
37. **Parecer GECL – Sobre a Igreja São Luiz Rei, alvo de inquérito para que se abstenha de emitir sinais sonoros de qualquer ordem, especialmente o badalar dos sinos.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante a recomendação exarada pelo Representante do Ministério Público da Promotoria de Mostardas/RS, no inquérito civil nº 01794.000.007/2020, para que a Igreja São Luiz Rei se abstenha de emitir sinais sonoros de qualquer ordem, especialmente o badalar dos sinos e as músicas como “Ave Maria”, de Gounod.
38. **Parecer GECL – Sobre a nota de devolução n. 64, que indeferiu o pedido de registro do estatuto da organização religiosa.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante as razões expostas pelo 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São José dos Campos-SP, na nota de devolução nº 64, que indeferiu o pedido de registro do Estatuto da Organização Religiosa por entender que o parágrafo único do art. 3º do Estatuto é discriminatório por declarar que “... a igreja não membra, nem realiza casamentos homossexuais...”.
39. **Parecer GECL – Sobre nota de repúdio assinada pela união nacional LGBT, e outras entidades, que se opõem ao projeto de Lei n. 194/2021 de autoria do vereador pastor Diego.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante a nota de repúdio assinada pela União Nacional LGBT, e outras entidades, que se opõem ao Projeto de Lei nº 194/2021 de autoria do Vereador Pastor Diego, da Câmara Municipal de Aracaju.
40. **Parecer GECL – Parecer sobre a possibilidade de desapropriação do terreno onde fica situado o Cristo Redentor.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante o projeto de lei n. 4855/2021, em trâmite junto a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o poder executivo a desapropriar por interesse religioso o terreno onde fica situado o Cristo Redentor e dá outras providências.
41. **Nota Publica IBDR – Sobre o julgamento da ADI 6622 no Supremo Tribunal Federal.** O Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR vem a público manifestar perplexidade com possível decisão da lavra do Ministro Luís



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Roberto Barroso, no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6622, ajuizada pelo PT (Partido dos Trabalhadores) e APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil) que tem por objeto impedir o ingresso ou permanência das missões religiosas nos territórios indígenas isolados.

**42. Parecer GECL – Sobre o Decreto n. 51.460, de 27 de setembro de 2021, do Estado de Pernambuco.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio do seu líder e demais membros abaixo assinados, ante a publicação do Decreto N° 51.460, de 27 de setembro de 2021, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o retorno das atividades sociais e econômicas frente às restrições de enfrentamento da pandemia de COVID-19, o qual impacta a participação em celebrações religiosas.

**43.** O site do IBDR, no qual consta seus objetivos, missões, membros conselheiros e demais membros é **ibdr.org.br**.

Destarte, sendo o IBDR uma instituição com representação nacional, que tem como objetivo a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, fonte natural dos direitos humanos e das liberdades civis, dentre as quais se encontram a liberdade religiosa, de consciência e a liberdade de culto, que são objeto da causa de pedir da ADI n. 7.009.

Inclusive, o IBDR já foi aceito na qualidade de *Amici Curiae* por este Egrégio Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 811, de relatoria do Ministro Dr. Gilmar Mendes, demonstrando preencher os requisitos da representatividade nacional e relação com o tema, senão vejamos:



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 811 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD NACIONAL  
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO MACHADO  
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Trata-se de medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), proposta pelo diretório nacional do Partido Social Democrático (PSD), contra o art. 2º, II, *a*, do Decreto n. 65.563, de 12.3.2021, do Estado de São Paulo, que vedou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo.

Por meio da diversas petições, foram formulados pedidos para ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, §1º, da Lei 9.882/99, autoriza a admissão de *amicus curiae*, o que deve ocorrer no prazo de solicitação das informações. É possível, porém, cogitar de hipóteses de admissão fora desse prazo, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa.

Sendo assim, considerando a relevância da matéria em debate e a representatividade de parte dos requerentes, de acordo com as informações e os documentos apresentados, entendo que devem ser acolhidos os seguintes pedidos de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*:

a) Petição nº 34671/2021, do Ministério Público do Estado de São Paulo (eDOC 10);

b) Petição nº 35734/2021, do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR (eDOC 20);

c) Petição nº 35806/2021, da Associação Nacional de

Diante do exposto, resta demonstrado que o IBDR preenche os requisitos exigidos para sua admissão como *Amicus Curiae* nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Diretório Nacional do Partido Social Cristão.



### 3. NO MÉRITO

#### 3.1 DA LIBERDADE RELIGIOSA, LIBERDADE DE CRENÇA E DE CULTO

O Requerente propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois o artigo 2º, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 50.924, de 2 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021, **viola o direito constitucional da liberdade religiosa, de crença e a liberdade de culto**, vez que exige como condição *sine qua non*, para a participação dos cidadãos nas celebrações e cultos religiosos, a apresentação do comprovante de esquema vacinal completo ou exame negativo para Covid-19.

A liberdade de religião e de crença é um direito fundamental inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana e, consiste na garantia que cada pessoa tem de escolher seguir a crença que desejar, mantê-la, mudar de religião quando quiser, bem como de não seguir religião alguma. Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes<sup>2</sup>:

A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo [...]. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

Para o Ministro Gilmar Mendes a liberdade religiosa<sup>3</sup>:

[...] não cuida apenas de ter liberdade em relação ao Estado (*Freiheit vom...*), mas de desfrutar essa liberdade através do Estado (*Freiheit durch...*). A moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado.

De acordo com José Afonso da Silva<sup>4</sup>, “ela se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento”.

<sup>2</sup> Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2002, p. 73.

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**, 2ª ed., São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 46.

<sup>4</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. Ed – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 250.



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

O direito à liberdade de religião ou de crença, hoje, está amplamente assegurado nas declarações, convenções, normas e tratados internacionais de Direitos Humanos. Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XVIII, diz:

Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San Jose da Costa Rica*), norma de natureza supralegal no ordenamento jurídico pátrio, aborda de modo ainda mais amplificado a proteção deste direito humano no seu Artigo 12 e respectivos itens:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. **Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças**, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. **Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças**, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (grifo nosso)

Da mesma forma a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no art. 10 preceitua: *Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.*

O Concilio Vaticano II aprovou a Declaração *Dignitatis Humanae*, promulgada por Paulo VI em 07.12.1965, que trata do direito das pessoas e das comunidades à liberdade social e civil em matéria religiosa, e dispõe:

Este Concílio Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; **e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em**



**privado e em público**, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil. (grifo nosso)

O Estado Democrático de Direito garante liberdades civis fundamentais como o direito a liberdade de consciência e de crença, insculpido no art. 5º, VI que dispõe: “*Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.

Nessa vertente, as liberdades de consciência e de crença garantem ao cidadão a liberdade de confessar uma fé e manifestar-se de acordo com sua consciência e crença e, a atuação do estado no sentido de restringir, limitar ou atrapalhar esta manifestação é claramente vedada pela Constituição Federal.

Os doutrinadores do Direito Religioso, Dr. Thiago Rafael Vieira e Dr. Jean Marques Regina, ensinam que “*a liberdade de crença é a garantia que qualquer cidadão tem, brasileiro ou não, de optar por professar qualquer religião que escolher, assim como, em razão da liberdade de consciência, também, optar por não escolher nenhuma*”<sup>5</sup>. A liberdade religiosa é a dimensão externa da liberdade de crença, e a liberdade de consciência decorre da liberdade religiosa, sendo “*espécie da liberdade de pensamento*”<sup>6</sup>.

A relação entre esses três conceitos é costurada por Javier Hervada, doutor honoris causa da Pontificia Università della Santa Croce, se não vejamos:

A liberdade de consciência é consequência das liberdades religiosa e de pensamento (não o contrário). Por sua vez, a liberdade religiosa e a liberdade de pensamento são paralelas e distintas; cada uma delas tem sua própria configuração e, embora não deixem de se relacionar, cada uma é um direito tipificado e delimitado como autônomo, não capaz de se confundir com o outro<sup>7</sup>.

Essas liberdades, de crença, religiosa e de consciência, bem como a liberdade de culto, instituídas e protegidas constitucionalmente, estão a ponto de serem atropeladas por

<sup>5</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 88.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> HERVADA, Javier. *Los eclesiasticos ante un espectador: tempvs otii secvndvm*. Navarra, Espanha, 2002, p. 111. Apud





um decreto que não atende critérios de razoabilidade e proporcionalidade, já que coloca a liberdade de crença e a liberdade religiosa como dependentes de escolha e oportunidade da vacinação. Quando o Supremo Tribunal Federal entendeu pela vacinação compulsória contra COVID-19 como ato constitucional, fixou que tal ato deve atender o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais das pessoas e atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade<sup>8</sup>.

Diante desses conceitos, é possível inferir que o decreto:

**a) Fere a liberdade de culto:** uma vez que coloca as celebrações religiosas como eventos que dependem do comprovante de vacinação ou do comprovante de resultado negativo ao COVID-19, em sentido contrário ao que determina a Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso VI, onde é “[...] assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Característica básica desta liberdade, segundo J. A. da Silva<sup>9</sup>: “se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida”. Além disso, esbarra violentamente no que determina o artigo 19, inciso I e III da CRFB/88, que **veda União, Estados e Municípios de embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas**, e proíbe que esses mesmos entes criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si (inciso III);

**b) Fere a liberdade de crença:** que é a dimensão interna da liberdade religiosa, e que pode ser motivo para alguém optar por não se vacinar, e não ser um problema para a comunidade de fé ao qual ele(a) faz parte ou deseje estar, direito este também garantido pelo artigo supracitado (5º, VI da CRFB/88): “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença*”.

**c) Fere a liberdade religiosa:** que é a dimensão externa da crença e se consolida no culto ao Sagrado, dimensão transcendental, considerada como elemento essencial da

<sup>8</sup> Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1> >

<sup>9</sup> DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39. Ed – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 251.



confissão de fé, protegida contra qualquer embaraço que o Estado venha a tentar colocar, conforme prevê o Decreto 119-A<sup>10</sup>, em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º E' proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

**d) Fere a liberdade de organização religiosa:** a organização religiosa, denominação imposta por lei às igrejas, é elemento central da vida religiosa dos indivíduos. A liberdade de organização religiosa é o aspecto da liberdade religiosa que diz respeito à possibilidade de instituição de pessoas jurídicas com finalidades religiosas. Além disso, por essa liberdade, permite-se **a auto-organização e administração das organizações religiosas**, de acordo com suas crenças, bem como permite a existência de meios para seu financiamento. Neste sentido, uma vez que o Decreto em comento estabelece critérios colidentes com a liberdade organizacional das denominações religiosas no tocante ao acesso aos seus templos, há inequívoca violação também a liberdade de organização religiosa.

**e) Coloca meios incertos como parâmetro para regular direitos fundamentais,** já que limita a liberdade religiosa e de crença, e desobedece a aquilo que está em mais um inciso constitucional do art. 5º da CRFB/88: *“VIII– ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”*;

Assim, resta cristalino que o Decreto estadual n. 50.924 é inconstitucional, por estar em desacordo com o art., 19, I e III da Constituição Federal, vez que impede a participação, nas celebrações religiosas, daqueles cidadãos que não cumprirem a exigência imposta pela lei estadual, criando um embaraço ao acesso e à realização dos

---

<sup>10</sup> “O decreto nº119-A/1890 esgrima quaisquer dúvidas quanto ao modelo de laicidade adotado pela República Federativa do Brasil, uma laicidade neutra, garantidora da ordem espiritual objetivada por meio do fenômeno religioso, que se manifesta pela fé de cada pessoa, e pelo conjunto de valor em que acredita, muitas das vezes agasalhados na forma de uma organização religiosa.” (VIERA, Thiago Rafael, REGINA, Jean Marques. Op., cit., p. 150)



cultos religiosos, além de violar a liberdade religiosa, de crença, de consciência e de organização garantidas pela CF.

Nesse sentido, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados é necessária e urgente, pois é dever do Estado assegurar o exercício da liberdade de culto, que constitui um direito fundamental e deve ser protegido por meio de medidas que viabilizem as organizações religiosas o exercício de suas liturgias e cultos e, assegurem aos cidadãos o livre exercício da liberdade de culto, cuja necessidade é mais evidente em tempos de pandemias e calamidades públicas, por fragilizarem a saúde mental e espiritual da população.

#### 4. DA LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado Brasileiro, que se traduz em neutralidade quanto às religiões, conforme preceitua os arts. 5º, VI<sup>11</sup> e 19, I da Carta Magna:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.** (grifo nosso)

O Brasil vive sob a égide do modelo colaborativo de laicidade. A esfera religiosa coopera com a esfera secular. Trata-se de uma premissa básica, inerente aos profissionais do direito, observar que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca a liberdade religiosa como um direito fundamental em seu artigo 5º, inciso VI.

Para além de uma descrição genérica, a fim de corroborar com base doutrinária, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina ensinam: “*Os direitos fundamentais dos seres humanos, entre eles as liberdades de crença e culto que expressam a liberdade religiosa, são os formadores das instituições democráticas, os quais só podem ter eficácia e vez num Estado Constitucional*”<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Art. 5º. [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

<sup>12</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas**. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020. p. 89.



Tendo em vista essa característica benevolente do Estado para com as religiões expressa no texto constitucional brasileiro, merece destaque o disposto no final do referido artigo em comento (Art. 19, I, da CRFB/88), a saber: *a colaboração de interesse público*. É nesta senda que nossa a Constituição adotou o modelo colaborativo de laicidade brasileira. Assim, conforme Thiago Rafael Vieira e Jean Regina:

Reitera-se, de especial relevância, entretanto, a parte final do art. 19, I, que prescreve: “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem *colaborar* reciprocamente, razão pela qual nosso modelo de laicidade também se afasta do *simpliciter* adotado pela Constituição da República Velha, seguindo a inspiração de Jacques Maritain, de um *modelo colaborativo* entre as ordens espiritual e secular<sup>13</sup>.

Isso significa que quando o poder público tem alguma discrepância com alguma organização religiosa, deve buscar resolvê-la de forma pacífica, sem ultrapassar as competências estabelecidas pela CRFB/88 e, sem fazer uso de mecanismos que representem o inverso daquilo que é a essência de uma democracia: a liberdade. **A proteção aos locais de culto e suas liturgias é uma expressão central da dignidade da pessoa humana**, porque o culto é o modo que o ser humano externa sua convicção: e esse entendimento se aplica a qualquer religião!

É por isso que o Decreto 199-A, citado no item anterior, que foi repriminado pelo Decreto 4.496/2002, veda qualquer tipo de embaraço por parte do Estado e de suas instituições:

A lei regulamentadora é direta e clara: é vedado embaraçar alguma religião ou igreja, bem como cabe a todos, tanto pessoas quanto organizações religiosas, no vigente conceito, o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente! Malgrado esta lei ser datada de 1890, tem pleno vigor e aplicação nos dias de hoje, inclusive, foi recentemente repriminada<sup>14</sup>.

Nesse sentido, o Estado laico colaborativo brasileiro e o poder da religião comungam da missão e do dever de auxiliarem-se mutuamente em processos de fomento

<sup>13</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 158.

<sup>14</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 191.



de todos os direitos fundamentais: desde aqueles que se prestam a tutela das liberdades (inclusive as de consciência e de crença) até aqueles que foram instituídos com o objetivo de promover a igualdade e a fraternidade de todos<sup>15</sup>.

O sistema de laicidade colaborativa propicia uma gama de possibilidades para a religião atuar em prol do bem comum, exercendo o seu papel de segmento indispensável da sociedade civil com a liberdade necessária para tanto. Dito de outra forma:

A separação entre o Estado e a Igreja não significa dizer que o Estado deve ser indiferente, hostil ou neutro com relação ao fenômeno religioso e à moral dele decorrente. Muito pelo contrário, o Estado “tem de favorecer, pelos meios adequados, a moralidade geral através do exercício da justiça e do cumprimento da lei [...] e, quanto às matérias religiosas, tem civil e do bem-estar, e considerando-as do seu ponto de vista, que é o ponto de vista do bem comum temporal (Maritain, O Homem e o Estado, p. 172)”. O Estado deve reconhecer a importância da religião, visto que “a religião é a grande força dinâmica na vida social, e as mudanças vitais na civilização estão sempre vinculadas a mudanças nas crenças e nos ideais religiosos (Dawson, Progresso e religião, p. 263)”. Em razão disso, sua tarefa é promovê-la por meio de uma ampla liberdade religiosa. Como ensina Maritain, “garantir a liberdade de alguém é certamente uma forma de cooperação com essa pessoa e de assistência a ela, uma forma real, muito real mesmo, embora negativa (Maritain, p. 175)”<sup>16</sup>.

Portanto, não cabe ao Estado dispensar tratamento diferenciado às organizações religiosas, fazendo exigências que interfiram na realização do culto ou impeçam o cidadão de exercer sua crença religiosa, ao restringir o exercício da fé aos não vacinados.

## **5. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONDIÇÃO PARA FREQUENTAR AMBIENTES RELIGIOSOS**

A Constituição Federal no art. 5º, VI, reconhece a liberdade de consciência, de crença e de culto como um direito imprescritível e inalienável e, garante o livre exercício

---

<sup>15</sup> VIEIRA, Thiago Rafael. Laicidade e Direito Religioso realmente importam? Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/laicidade-direito-religioso-constituicao>

<sup>16</sup> VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A Laicidade Colaborativa Brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira. Porto Alegre: Edições Vida Nova, 2021, p. 173-174.



de culto e qualquer prática religiosa, bem como a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Em tempos de crise, sempre importante ressaltar o **princípio da Supremacia da Constituição**, exatamente com vistas a garantir que direitos e liberdades, individuais ou coletivas e constitucionalmente garantidas, não possam ser objetos de violações e embaraços da parte do Estado, notadamente por meio de normas de hierarquia inferior no ordenamento jurídico pátrio como leis e decreto. Em outras palavras, a Constituição está no ápice do ordenamento jurídico constitucional e nenhuma norma jurídica pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de **inconstitucionalidade**.

A Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu normas gerais acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Em 20 de março de 2020 esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, garantindo o seu funcionamento e, posteriormente seu artigo 3º, §1º, inciso XXXIX, com a sua redação determinada pelo Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020, definiu **que as atividades religiosas de qualquer natureza**, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde **são atividades essenciais**, e devem ter seu funcionamento garantido:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - **atividades religiosas de qualquer natureza**, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)”.

Enquanto que a Lei Federal nº 13.979/2020 reconhece a atividade religiosa como essencial em tempos de pandemia, o Decreto Pernambucano nº 50.924/2021, em seu art. 2º, parágrafo único, pretende restringir e embaraçar a realização e a participação dos cidadãos nas celebrações religiosas, determinado que:

Parágrafo Único. **Celebrações religiosas com mais de 300 (trezentas) pessoas** devem observar os limites de capacidade do ambiente e número máximo de pessoas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria de



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Saúde e da de Desenvolvimento Econômico, que também disciplinará a **exigência da apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a COVID-19.**

Além de ser contrário à legislação e a Constituição Federal, o decreto pernambucano cria uma exigência para o exercício desta liberdade religiosa e de crença, que não contribui para evitar a disseminação da Covid19, pois não há comprovação de que imunização esteja diretamente relacionada à redução das contaminações por Covid 19, haja vista que pessoas vacinadas, ainda que tenham o risco diminuído de desenvolver sintomas graves, ainda podem ser infectadas e transmitir o vírus.

Ainda, é importante mencionar que o Programa Nacional de Imunização está em curso, e dependente das constantes produções e importações de vacinas que são distribuídas aos estados. Assim sendo, impedir a participação em celebração religiosa em razão de exigência vacinal, sem que haja efetiva garantia na plenitude dos atendimentos pelo Poder Público na oferta da imunização resulta, de forma lamentável, na violação do direito fundamental do cidadão na participação de celebração religiosa, cujo estado não tem direito de impedir, conforme consta no texto constitucional.

Como levanta Rafael Durand, à luz do referido decreto, apontando a falta de razoabilidade da medida:

Independentemente do motivo, seja falta de disponibilidade de vacinas ou testes na rede pública, não ter tomado a segunda ou terceira dose, problemas de saúde, insegurança para tomar as vacinas experimentais, falta de dinheiro para comprar um teste na farmácia ou por qualquer outra razão, você estará impossibilitado(a) de exercer o seu direito natural, humano e constitucional à liberdade de culto, caso não apresente na porta da igreja o seu cartão de vacina ou teste negativo do COVID-19.<sup>17</sup>

Por fim, aos que ainda não se vacinaram, seja por qualquer motivo, conforme acima apontado, o Decreto oferece a alternativa de comprovante negativo da doença. Ocorre que os testes são caros, e com duração de poucos dias. Tal exigência alternativa

---

<sup>17</sup> DURAND, Rafael. **Passaporte sanitário nas igrejas: mais uma aberração jurídica.** Acesso em: <https://www.pensandodireita.com/2021/10/passaporte-sanitario-nas-igrejas-mais.html>



revela-se opressora contra o cidadão religioso pobre que não passou por processo de vacinação e não possui recursos financeiros para pagar por um teste de COVID. Deve, portanto, ser revogado integralmente tal dispositivo, pois além de desproporcional é uma ofensa contra o sentimento religioso e contra o senso de dignidade da pessoa humana.

## 6 - DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

O Art. 5º, VIII, da CRFB/88 trata da alegação de crença religiosa ou convicção filosófica ou política para eximir-se de obrigação a todos imposta, *ipsis litteris*: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Trata-se do instituto da escusa ou objeção de consciência. De acordo com o jurista José Carlos Buzanello<sup>18</sup>,

A objeção de consciência coincide com as liberdades públicas clássicas, que impõem um não-fazer do indivíduo, estabelecendo uma fronteira em benefício do titular do direito que não pode ser violada por quem quer que seja, nem pelo Estado. Essa ideia espelha a liberdade de consciência, isto é, **viver de acordo com sua consciência, pautar a própria conduta pelas convicções religiosas, políticas e filosóficas. Dela decorre que cada ser humano tem o direito de conduzir a própria vida como “melhor entender”, desde que não fira o direito de terceiros.** (grifo nosso)

A objeção de consciência, segundo John Rawls, é o não-cumprimento de um preceito legal ou administrativo mais ou menos categórico (apud DWORKIN, 1980, p. 177)<sup>19</sup>. Como autodeterminação consciente da vontade individual, a objeção de consciência opera como sinônimo de livre arbítrio tem natureza personalíssima, como as decisões relativas ao próprio corpo (caso da objeção às vacinas, aos testes de sangue, à concepção, ao aborto, à doação de órgãos, ao tratamento médico).

No que se refere à escusa de consciência à obrigação sanitária e tratamento médico, trata-se da recusa aos tratamentos sanitários impostos pelo Estado ou tratamento médico,

<sup>18</sup> BUZANELO, José Carlos. Objeção de consciência: uma questão constitucional. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/730/r152-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y>

<sup>19</sup> DWORKIN, Ronald. Filosofia del derecho. México: Fondo de Cultura Económica, 1980.





quando limitam a liberdade individual ante uma decisão coletiva para prevenir ou tratar determinada enfermidade.

Aqui, cabe ressaltar, que se de um lado cabe ao Estado a tutela do direito à saúde; do outro, também cabe o respeito às liberdades individuais, como as de consciência, crença e religião. Nesse sentido, a exigência do Decreto nº n. 51.460/2021, de apresentação do comprovante vacinal ou resultado negativo para Covid 19, como condicionante para a população do estado de Pernambuco participar das celebrações religiosas, viola o direito à objeção de consciência.

Dito isto, conclui-se que o art. 2º do Decreto nº 50.924 do Estado de Pernambuco (com redação pelo Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021), deve ser declarado inconstitucional por violar o art. 1º, III, o art. 3º, I, e o art. 5º, *caput*, VI, da Constituição Federal e ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade de religião, de crença, de consciência, de culto e de organização religiosa, **RAZÕES PELAS QUAIS A ADI 7.009 MERECE PROSPERAR.**

## 7. DO PEDIDO

Diante do exposto, o IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião requer de Vossa Excelência:

- a) Habilitação na qualidade de *Amicus Curiae*;
- b) Apresentação de memoriais, no prazo legal e regimental, e outras manifestações;
- c) Realização de audiências públicas para discussão do tema objeto desta ação com entidades governamentais, civis, especialistas e demais interessados, com participação oral da peticionante;
- d) Participação na sessão de julgamento desta ADI, com sustentação oral em plenário, seja presencial ou virtual;



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

- e) O **ACOLHIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR** requerido pelo Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC), a fim de suspender, até o julgamento definitivo da ADI 7.009, a eficácia do artigo 2º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021, nos termos dos argumentos acima escandidos.
- f) No mérito, o IBDR pugna pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos formulado na ADI 7.009.

Encaminhamos em anexo Estatuto, Termo de Posse da Diretoria e Declaração de entidades da sociedade civil que, na forma do nosso Estatuto, fazem-se representar – assim nos legitimando – no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

---

**Dr. Thiago Rafael Vieira**  
Presidente do IBDR  
OAB/RS 58.257

---

**Rev. Dr. Davi Charles Gomes**  
Presidente do Conselho - IBDR

---

**Dr. Ives Gandra da Silva Martins**  
Presidente de Honra do IBDR  
OAB/SP 11.178

**Dr. Rafael Durand Couto**  
Relator para Direitos Humanos do  
GECL – IBDR  
OAB/PB 28.756

**Dra. Silvana Neckel**  
Relatora para Liberdade Religiosa do  
GECL – IBDR  
OAB/SC 25.290



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Assinam os conselheiros que aprovaram a minuta em conselho.

---

**Dr. Augusto Ventura**  
4º VP do IBDR  
OAB/GO

---

**Dr. Warton Hertz de Oliveira**  
Direto Técnico do IBDR  
OAB/RS

---

**Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira**  
Conselheiro do IBDR  
OAB/SP

---

**Dr. Jean Marques Regina**  
2º VP do IBDR  
OAB/RS 59.445

---

**Dr. Roberto Tambelini**  
Conselheiro do IBDR  
OAB/SP

---

**Dr. Marcelo Azevedo**  
Conselheiro do IBDR  
OAB/SP

---

**Dr. Jorge Alwan**  
Ass. Efetivo do IBDR  
OAB/SP

---

---

**Rev. Franklin Ferreira**  
Sec. Conselho - IBDR

---